



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2428618 - TO (2023/0272569-1)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : LUK GABRIEL DUARTE DA SILVA
ADVOGADOS : MICHEL JAIME CAVALCANTE - TO006478
TIAGO AIRES DE OLIVEIRA - TO002347
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. ROUBO MAJORADO E RECEPÇÃO QUALIFICADA. RECONHECIMENTO DE PESSOAS. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 226 DO CPP. REGIME PRISIONAL INICIAL. SÚMULAS 83/STJ, 182/STJ E 284/STF. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA QUANTO AO REGIME PRISIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1-O reconhecimento de pessoas, ainda que não observadas integralmente as formalidades do art. 226 do CPP, pode servir como meio de prova quando corroborado por outros elementos probatórios, conforme orientação consolidada desta Corte Superior.

2-A fixação do regime prisional inicial fechado para penas superiores a 8 anos encontra respaldo no art. 33, § 2º, alínea "a", do Código Penal, sendo desnecessária fundamentação específica quando não há elementos concretos que justifiquem regime menos severo.

3-A impugnação genérica de um dos fundamentos da decisão agravada, sem demonstração objetiva da violação aos dispositivos legais indicados, atrai a incidência da Súmula 182/STJ.

4-Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 18 de junho de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2428618 - TO (2023/0272569-1)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : LUK GABRIEL DUARTE DA SILVA
ADVOGADOS : MICHEL JAIME CAVALCANTE - TO006478
TIAGO AIRES DE OLIVEIRA - TO002347
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. ROUBO MAJORADO E RECEPÇÃO QUALIFICADA. RECONHECIMENTO DE PESSOAS. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 226 DO CPP. REGIME PRISIONAL INICIAL. SÚMULAS 83/STJ, 182/STJ E 284/STF. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA QUANTO AO REGIME PRISIONAL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1-O reconhecimento de pessoas, ainda que não observadas integralmente as formalidades do art. 226 do CPP, pode servir como meio de prova quando corroborado por outros elementos probatórios, conforme orientação consolidada desta Corte Superior.

2-A fixação do regime prisional inicial fechado para penas superiores a 8 anos encontra respaldo no art. 33, § 2º, alínea "a", do Código Penal, sendo desnecessária fundamentação específica quando não há elementos concretos que justifiquem regime menos severo.

3-A impugnação genérica de um dos fundamentos da decisão agravada, sem demonstração objetiva da violação aos dispositivos legais indicados, atrai a incidência da Súmula 182/STJ.

4-Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por LUK GABRIEL DUARTE DA SILVA contra decisão monocrática de minha relatoria, em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial manejado contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, assim ementado:

"APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS (ART. 157, §2, II, CP) E DO CRIME DE RECEPÇÃO QUALIFICADA PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMERCIAL IRREGULAR E CLANDESTINA (ART. 180, §§ 1º E 2º CPB). RÉU ENCONTRADO COM OBJETOS DO DELITO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. DEPOIMENTOS COESOS, HARMÔNICOS E UNÍSSONOS. FIRME PALAVRA DAS VÍTIMAS REFORÇADA PELOS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DOS AUTOS. ESPECIAL VALIDADE PROBANTE. AUTORIA COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. No presente caso, tanto a autoria quanto a responsabilidade penal do acusado/apelante em relação ao crime de receptação qualificada quanto ao delito de roubo restaram devidamente comprovadas no acervo probatório constante da Ação Penal nº 0044957-30.2017.8.27.2729.

2. Segundo restou apurado a vítima Alana Michelle Silva Leitão estava voltando da faculdade, por volta de 22h, quando foi abordada por três rapazes, sendo que um deles era o recorrente. O apelante foi reconhecido pela vítima, que com muita segurança confirmando a participação do mesmo, no evento delituoso, sendo que este ficou a espreita dando apoio enquanto um terceiro não identificado anunciou o assalto e pegou seus pertences.

3. É pacífico o entendimento de que no crime de roubo, presume-se a autoria se a coisa roubada é encontrada na posse injustificada do agente, incumbindo ao possuidor demonstrar, de forma inequívoca, que a adquiriu legitimamente, a fim de se ver livre da condenação.

4. Encontrando-se comprovada a autoria e a materialidade dos delitos de roubo e receptação, imperiosa a condenação dos apelantes nas sanções do art. 157, § 2º, II, (roubo majorado pelo concurso de pessoas) e art. 180, §§ 1º e 2º, (receptação qualificada pelo exercício de atividade comercial irregular e clandestina).

5. O egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que o disposto no art. 226 do CPP, não se afigura procedimento intangível quando existem outros meios probantes que possam confirmar, com segurança, a identidade do acusado, como é o caso versado dos autos, eis que a substancial investigação da fase inquisitorial revelou-se suficiente à constatação da autoria do crime em deslinde.

5. A existência da conduta comercial (venda) exercida pelo denunciado, posto que, de acordo com o depoimento da vítima e das testemunhas durante a fase inquisitorial e em juízo, o acusado anunciou a venda das peças da motocicleta furtada e ainda iniciou tratativas de comercialização para consumação da venda.

6. O próprio recorrente e seu irmão confessaram que receberam a motocicleta em casa por intermédio do terceiro, Jaime Beleza, que ajudou Jaime a desmontar a motocicleta e ofereceram as peças para venda no site OLX, não sendo esta a primeira vez que isto teria ocorrido. Em momento algum buscaram aferir a licitude da aquisição.

7. Nos termos do artigo 156, do Código de Processo Penal, o legislador incumbiu igualmente às partes a demonstração probatória do que alegam, de modo que caberia à Defesa do réu desconstituir a imputação delitiva deduzida na peça denunciatória, o que não ocorreu.

8. O regime prisional inicial fechado não se altera, já que o art. 33, § 2º, "a", do CP, preconiza que as penas privativas de liberdade superiores a 08 (oito) anos deverão ser cumpridas inicialmente no regime fechado.

9. A pena imposta não comporta alterações.

10. Recurso improvido."

A parte agravante requer a reconsideração da decisão agravada, pugnando pelo conhecimento e provimento do recurso especial interposto (e-STJ fls. 623-633).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A despeito dos argumentos apresentados, o recurso não apresenta elementos capazes de desconstituir as premissas que embasaram a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão de inadmissibilidade do recurso especial fundamentou-se em dois óbices distintos. O primeiro deles refere-se à aplicação da Súmula 83/STJ quanto à questão do reconhecimento de pessoas, ao argumento de que *"o acórdão impugnado está em perfeita conformidade com o entendimento firmado pelo STJ, notadamente com as distinções (distinguishing) feitas pela Corte Superior, que têm admitido o reconhecimento de pessoa (presencial ou fotográfico) como meio de prova, ainda que não realizado em conformidade com o disposto no art. 226 do CPP, porém desde que seja corroborado por outras provas"* (e-STJ fl. 560).

O segundo fundamento diz respeito à aplicação da Súmula 284/STF ao pedido de alteração do regime prisional, considerando que *"a parte recorrente não indicou o dispositivo normativo infraconstitucional violado pelo acórdão impugnado"* e que *"quando o recurso especial for interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, a parte recorrente deve indicar o dispositivo legal violado pelo acórdão impugnado, sob pena de vício de regularidade formal"* (e-STJ fl. 560).

Consoante o entendimento consolidado desta Corte Superior, é inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, nos termos da Súmula 182/STJ.

No caso em análise, embora o agravante tenha se insurgido contra a aplicação da Súmula 83/STJ, sustentando a existência de distinguishing em relação

aos precedentes citados na decisão de inadmissibilidade, a impugnação do segundo fundamento - relativo à incidência da Súmula 284/STF quanto ao regime prisional - mostrou-se genérica e insuficiente.

Com efeito, o agravante limitou-se a afirmar que *"existe a devida fundamentação e indicação, pelo recorrente, dos dispositivos que entende violados, quais sejam, o artigo 33, § 3º do Código Penal, artigo 59 do mesmo diploma legal, o que afasta incidência analógica da Súmula 284 do STF"* (e-STJ fl. 578), sem demonstrar especificamente de que forma a decisão do Tribunal de origem teria violado os referidos dispositivos legais.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a mera indicação dos dispositivos legais, sem a demonstração clara e objetiva da suposta violação, não é suficiente para afastar a incidência da Súmula 284/STF, conforme se extrai do seguinte precedente: *"Não há falar na incidência da Súmula 284/STF, quando indiciado o dispositivo legal violado, bem como quando a fundamentação apresentada no recurso especial permite a exata compreensão da controvérsia"* (AgRg no REsp 1.943.591/CE, Rel. Ministro Olindo Menezes, Sexta Turma, DJe 13/12/2021).

Na espécie, a fundamentação apresentada no recurso especial não permitiu a exata compreensão da controvérsia quanto ao regime prisional, limitando-se o recorrente a sustentar genericamente a aplicação do regime semiaberto sem demonstrar objetivamente a violação aos dispositivos legais indicados.

Ademais, conforme bem observado pelo Ministério Público Federal, o regime prisional foi fixado em conformidade com a pena imposta, superior a oito anos de reclusão, na forma do artigo 33, § 2º, alínea "a", do Código Penal, não havendo elementos concretos nos autos que justifiquem a aplicação de regime menos severo.

A impugnação deficiente de um dos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência do óbice previsto na Súmula 182/STJ, sendo desnecessário, portanto, o exame das demais questões suscitadas.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0272569-1

AgRg no
AREsp 2.428.618 /
TO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00287687420178272729 00449573020178272729 287687420178272729
449573020178272729

EM MESA

JULGADO: 17/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUK GABRIEL DUARTE DA SILVA
ADVOGADOS : MICHEL JAIME CAVALCANTE - TO006478
TIAGO AIRES DE OLIVEIRA - TO002347
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUK GABRIEL DUARTE DA SILVA
ADVOGADOS : MICHEL JAIME CAVALCANTE - TO006478
TIAGO AIRES DE OLIVEIRA - TO002347
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.